

## RESOLUÇÃO Nº 003/2025/PGM

### DISPÕE SOBRE A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, no uso das atribuições previstas no inciso XV, do art. 15 da Lei Complementar nº 011/2015;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se delimitar os requisitos mínimos para as contratações diretas no âmbito do Município, de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021), bem como a previsão constante do artigo 7º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 13.360 de 29 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que o § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 prescreve *"é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico"*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a previsão do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.360/2023 que dispensa a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses definidas por ato da Procuradora-Geral do Município, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a Orientação Normativa nº 69/2021 da Advocacia-Geral da União que prescreve: *"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021"*.

### RESOLVE:

Art. 1º. Ficam dispensadas de análise jurídica nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – as contratações por dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei;

II – as contratações para fornecimento de serviços essenciais prestados por concessionárias de serviços públicos de forma monopolística, como energia elétrica e abastecimento de água;

III – as contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º Excepcionalmente, em caso de dúvida devidamente fundamentada, poderá ser consultada a Procuradoria-Geral do Município ou o órgão jurídico vinculado à entidade da Administração Indireta.

§ 2º Na instrução processual, será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima a que aduz o art. 1º do Decreto Municipal nº 13.359, de 29 de dezembro de 2023, sob pena de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Angra dos Reis, 12 de março de 2025.

**Juliana Magalhães Nascimento**  
Procuradora-Geral do Município